



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 088, de 26/02/2013

“DISPÕE SOBRE DEVERES, PROIBIÇÕES, PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES E APLICAÇÃO DE PENALIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BANANAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA BRUNO, Prefeita Municipal de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

DOS DEVERES

Artigo 1º. É dever de todo servidor municipal:

- I - desempenhar suas funções com zelo, dedicação e eficiência;
- II - manter os serviços que lhe são confiados em boa ordem e acatar as determinações superiores, exceto se manifestamente ilegais ou irregulares, quando deverá representar à autoridade imediatamente superior;
- III - observar rigorosamente o horário de trabalho, somente deixando seu local de trabalho, quando for autorizado, seja no interesse do serviço, seja para atender assunto particular;
- IV - apresentar-se convenientemente vestido e tratar com urbanidade e respeito seus colegas e superiores;
- V - atender prontamente e com toda atenção as pessoas (autoridades ou não), dispensando-lhes tratamento adequado, fornecendo-lhes informações e orientações, quando solicitadas;
- VI - manter a boa ordem e disciplina, cuidando das instalações e equipamentos da entidade, responsabilizando-se pelo extravio, dano ou inutilização daquilo que lhe for aplicável.

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 2º. É vedado ao servidor municipal:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

I - o exercício de qualquer atividade, direta ou indiretamente, de favorecimento ou prejuízo a qualquer cidadão, empresa prestadora de serviços ou entidade, sob pena de falta grave;

II - fazer uso do telefone para tratar de assuntos particulares, exceto nos casos de reconhecida urgência;

III - marcar o ponto ou rasurar cartão de ponto de qualquer outro servidor ou deixar de anotar em seu cartão de ponto os horários de descanso e almoço;

IV - fazer circular listas, abaixo-assinados ou promover sorteios ou apostas de qualquer natureza e para qualquer fim, sem expressa autorização do superior hierárquico;

V - afixar nos quadros de aviso ou qualquer outro local das dependências do Poder Público Municipal, comunicados ou publicações de qualquer natureza, sem o consentimento do Chefe de Gabinete, quando na sede do Poder Executivo, ou do respectivo Secretário, quando na correspondente Secretaria;

VI - vender ou promover a venda de qualquer produto ou gênero, nas dependências do poder público municipal;

VII - receber de terceiros, a qualquer título, retribuições ou dádivas por serviços prestados em razão de seu ofício;

VIII - fornecer às autoridades municipais indicações de profissionais ou firmas para execução de serviços ligados à administração pública, salvo quando solicitado pelo Prefeito;

IX - retirar, sem prévia autorização do secretário da respectiva Secretaria, qualquer documento ou objeto do Poder Público Municipal;

X - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

XI - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XII - atribuir à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII - entreter-se, durante a jornada de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XIV - atender a pessoas, durante a jornada de trabalho, para tratar de assuntos particulares;

XV - empregar pessoal ou material do serviço público em serviço particular;

XVI - deixar de comparecer ao serviço, ou atrasar-se para o início de suas funções, sem causa justificável;

XVII - deixar de manifestar-se, conclusivamente, em assuntos de sua competência, que lhe forem submetidos;

XVIII - praticar insubordinação grave;

XIX - por dolo ou culpa, causar prejuízo ao patrimônio ou aos cofres públicos;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

XX - praticar, em serviço, ofensas físicas contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

XXI - apresentar-se, em serviço, embriagado;

XXII - referir-se, depreciativamente, em informações, pareceres, despachos e em comentários ou pela imprensa, às Autoridades constituídas do Município e aos atos da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los sob o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do serviço;

XXIII - realizar qualquer outra tarefa ou atividade diversa daquela inerente às suas funções, salvo se devidamente autorizado pelo superior hierárquico;

XXIV - permitir a entrada de pessoas estranhas ao serviço, no local de trabalho do servidor ou em próprios municipais a que o servidor tenha acesso em razão de sua função.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

Artigo 3º. Compete àquele que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público municipal comunicar, por meio de representação escrita, à Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade, composta por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, e até 2 (dois) secretários, todos, preferencialmente, servidores concursados, que será nomeada pelo Prefeito Municipal através de portaria.

Parágrafo Único. Compete à Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade praticar todos os atos necessários a investigar, apurar e opinar por eventual aplicação de penalidades por irregularidades constatadas, além de realizar a coleta de provas para eventual propositura de medida judicial.

Artigo 4º. Recebida a representação, o Presidente da Comissão, solicitará a autuação ao setor competente, bem como determinará seja lavrado termo de compromisso do(a) Secretário(a) e a juntada da cópia da portaria de nomeação dos membros da Comissão, determinando, em seguida, a realização de reunião dos membros da Comissão para o parecer inicial.

Artigo 5º. Não sendo o caso de arquivamento sumário, a Comissão determinará a instauração de sindicância, notificando o representado para que, no prazo de 10 (dez) dias a contar de tal ato, apresente defesa preliminar que poderá ser acompanhada de documentos, indicação de provas que pretenda produzir e rol de testemunhas.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

§ 1º. A Defesa Preliminar deverá ser apresentada preferencialmente através de advogado constituído que deverá acompanhar o procedimento até final decisão, sendo que eventuais alterações de endereço deverão ser comunicadas à Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade, sob pena de serem consideradas válidas as notificações e intimações enviadas ao endereço residencial do servidor constante na Divisão de Recursos Humanos do Município e ao endereço profissional do advogado que deverá ser indicado na primeira oportunidade em que manifestar-se nos autos.

§ 2º. Nos casos em que seja desconhecida a autoria da irregularidade, a Comissão poderá determinar a realização de atos e diligências, inclusive inquirir testemunhas, visando identificar mínimos indícios que levem a apontar o possível autor do fato.

§ 3º. Identificado o possível autor da irregularidade, prosseguir-se-á na forma do caput deste artigo.

Artigo 6º. Apresentada a defesa preliminar, a Comissão poderá:

- I - opinar pelo arquivamento da representação;
- II - opinar pela pena aplicação de pena de advertência, caso na defesa não haja requerimento de produção de provas.

Artigo 7º. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ou se o representado deixar de apresentar defesa, a Comissão determinará:

- I - a instauração de processo administrativo disciplinar;
- II - a designação de audiência una;
- III - a nomeação de defensor dativo ao servidor, caso não tenha sido constituído;
- IV - A intimação do servidor e de seu advogado, caso constituído, cientificando-os:
 - a) da instauração do processo administrativo disciplinar;
 - b) da obrigatoriedade de comparecimento à audiência una designada, sob pena de revelia e confissão, oportunidade em que deverá ser apresentada defesa prévia escrita, podendo ser acompanhada de documentos;
 - c) da possibilidade de apresentação de rol de até 3 (três) de testemunhas, que pretenda ouvir em audiência, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, ciente de que, não o fazendo, deverão as testemunhas ser conduzidas independente de intimação, sob pena de preclusão;
- V - a intimação do representante ou interessado para comparecimento à audiência designada, observado, quanto às testemunhas, os idênticos parâmetros da alínea "c" do inciso anterior.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

Artigo 8º. Na audiência una, após a apresentação da defesa escrita, poderá ser ouvido o depoimento do representante, deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas, e ao final, interrogado o representado.

Parágrafo Único. A audiência una poderá ser realizada com a presença apenas do Presidente da Comissão, juntamente com um dos secretários nomeados.

Artigo 9º. Encerrada a instrução, será concedida oportunidade para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 10. Recebidas as alegações finais, a Comissão proferirá parecer final opinativo, que será submetido à apreciação do Secretário Municipal ao qual estiver subordinado o representado para decisão.

§ 1º. A decisão do Secretário Municipal que eventualmente contrariar o parecer opinativo da Comissão, deverá ser fundamentada.

§ 2º. Da decisão do Secretário Municipal, caberá Recurso, devidamente justificado, ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 11. A sindicância ou o processo administrativo disciplinar deverão ser ultimados dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de suas respectivas instaurações prorrogáveis por igual prazo, a critério da autoridade que a houver mandado instaurar, podendo ter o andamento suspenso, por decisão do presidente da Comissão, nas hipóteses em que a decisão de processos judiciais possam interferir no resultado do parecer opinativo final ou no curso da apuração.

Artigo 12. A Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade será composta de servidores, de condição hierárquica nunca inferior a do representado.

Artigo 13. Não pode fazer parte da Comissão parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive do denunciante ou do indiciado, bem como o subordinado deste.

Parágrafo Único. Caberá ao servidor designado comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver, de acordo com o disposto neste artigo.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

Artigo 14. As testemunhas, servidores municipais, não poderão eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do artigo 207 do Código de Processo Penal ou em se tratando das pessoas a que se refere o artigo 206, desse diploma processual.

§ 1º. Ao servidor público que se recusar a depor, sem fundamento, poderá ser aplicada, pena disciplinar de suspensão de 3 (três) dias.

§ 2º. No caso em que a pessoa estranha no serviço público se recuse a depor perante a Comissão, o Presidente solicitará à autoridade policial providência cabível a fim de ser ouvida na polícia a testemunha. Nesse caso, o Presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria do fato sobre a qual deverá ser ouvida a testemunha.

Artigo 15. Dependendo da gravidade da falta que imputada, havendo indícios de materialidade e de autoria, poderá o servidor representado ser afastado provisoriamente antes da decisão final, através de parecer da Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade, com ou sem prejuízo de seus rendimentos, cabendo a decisão do afastamento ao Secretário da Pasta a qual o servidor estiver subordinado.

Artigo 16. Durante o processo de apuração poderá o Presidente ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente à apuração da verdade dos fatos.

Parágrafo Único. Caso necessário o concurso de técnicos ou peritos e especialistas, o Presidente os requisitará à autoridade competente, observado, também quanto a estes, o impedimento a que se refere o artigo 13 desta Lei.

Artigo 17. É permitido à Comissão tomar conhecimento de arguição de fatos novos que surgirem contra o representado, caso em que este terá direito de produzir contra eles as provas que tiver.

Artigo 18. Para os efeitos do artigo anterior proceder-se-á na forma do que dispõe o artigo 7º e seus incisos.

Artigo 19. O Presidente da Comissão poderá indeferir requerimento manifestamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, fundamentando a sua decisão.

Artigo 20. Em qualquer caso, caberá Recurso ao Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

Artigo 21. Terão forma processual resumida, quando possível, todos os termos lavrados pelo secretário da Comissão.

Artigo 22. Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica da apresentação, rubricadas por qualquer dos membros ou secretários, as folhas que forem acrescidas.

Artigo 23. Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que solicitou a instauração da sindicância ou processo administrativo disciplinar providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial, remetendo à autoridade policial cópias autenticadas das peças essenciais do processo.

Artigo 24. Não será declarada nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial, ou, diretamente, na decisão do processo.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Artigo 25. Aos que infringirem as disposições deste Regulamento de Pessoal, bem como desobedecerem às normas que vierem a ser estabelecidas por portarias, ordens de serviço, circulares, instruções e etc., baixadas pela Administração, serão aplicadas as penalidades abaixo mencionadas, obedecendo aos critérios de justiça e equidade:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão;
- III - dispensa por justa causa, determinada pelo Prefeito Municipal.
- IV – ressarcimento de danos causados por dolo ou culpa.

Artigo 26. As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas independentemente de sua ordem de indicação, segundo a gravidade do fato e considerada a reincidência na prática de infrações, podendo a penalidade prevista no inciso IV ser aplicada isoladamente ou em conjunto com qualquer das demais.

Artigo 27. Constituem justa causa para aplicação da penalidade de dispensa, além das previstas nesta Lei, as capituladas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 28. A pena de dispensa poderá ser aplicada nos casos do disposto nos incisos I, VII, IX, X, XII, XV, XVIII, XIX, XX e XXI, do artigo 2º desta Lei.

1
2
Fury



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

Artigo 29. O ato de dispensa mencionará sempre a causa da penalidade.

Artigo 30. Prescreverão:

I - em dois anos, as faltas sujeitas à advertência por escrito;

II - em quatro anos, as faltas sujeitas à pena de suspensão ou dispensa.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO DE APURAÇÃO

Artigo 31. Dentro do prazo de 5 (cinco) anos poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo disciplinar de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único. Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual, ou por quem tenha interesse em defender a sua reputação, na falta ou no caso de omissão de assentamento individual.

Artigo 32. Correrá a revisão em apenso ao processo de apuração, não constituindo fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade imposta.

Artigo 33. Poderá o Prefeito Municipal submeter o pedido à nova investigação, atribuir competência a uma Comissão de Servidores, que conhecerá ou não dos fatos novos, praticando para tal fim todos os atos, inclusive de oitiva de novas testemunhas, se houver.

Artigo 34. Concluídos seus trabalhos, após relatório, será ele submetido à decisão do Prefeito Municipal.

Artigo 35. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36. Para o ressarcimento de danos causados, os valores apurados serão descontados diretamente em folha de pagamento do servidor, não podendo o desconto ultrapassar 10% (dez por cento) do valor líquido dos rendimentos do servidor responsabilizado.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

Artigo 37. No caso de multas de trânsito aplicadas a veículos oficiais, presumir-se-á a responsabilidade do motorista condutor, vinculada ao controle de viagens ou entrada e saída, cabendo ao Município realizar a indicação do condutor ao Departamento de Trânsito, a quem serão atribuídos os pontos no prontuário da Carteira Nacional de Habilitação.


Artigo 38. O Município poderá realizar o desconto em folha de pagamento para ressarcimento de multas de trânsito sem a instauração dos procedimentos previstos nesta Lei, desde que haja expressa anuência do servidor condutor responsável pela infração, hipótese em que ficará isento de qualquer outra penalidade.

Artigo 39. Não se permitirá excesso ou abuso de autoridade, responsabilizando-se todo aquele que comprovadamente o praticar.


Artigo 40. O superior hierárquico deverá, incontinenti, comunicar o cometimento de qualquer falta de seu subordinado, sujeitando-se às mesmas sanções aquele que acobertar ou omitir fatos que ensejem a aplicação de penalidades.

Artigo 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL, 26 DE FEVEREIRO DE 2013.


MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA BRUNO
Prefeita Municipal

Registrado no Livro de Registro de Leis em 26 de fevereiro de 2013.
Publicado no Quadro de Aviso e Publicações em 26 de fevereiro de 2013.


SILVIO ROMERO GESUALDI CHAVES
Secretário de Administração